

PARECER Nº 397/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.179/2023

Autoria: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre o projeto “Maria da Penha vai à escola”, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Cuiabá e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A autora busca esclarecer a comunidade escolar a respeito da importância da Lei Maria da Penha e discutir os mecanismos de assistência à mulher em situações de violência no âmbito familiar.

Assevera que a inclusão de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha no currículo extracurricular das escolas municipais de Cuiabá, visa informar os estudantes sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero. Ainda, combater preconceitos, estereótipos e a reprodução de comportamentos violentos e discriminatórios.

Foi anexado ao processo a Lei Municipal 6.110, que instituiu a semana de conscientização sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública municipal de ensino.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado.

A matéria aborda questões relacionadas à educação e relações familiares, dois temas protegidos pela Constituição.

A educação constitui um dos direitos sociais previstos na Carta Magna, cabendo ao Estado assegurar sua implementação, criando mecanismos para sua implementação.

A violência doméstica tem implicações direta no desenvolvimento e na educação das crianças e adolescentes, atingindo toda a família. As crianças e adolescentes são atingidos numa fase importante do desenvolvimento mental, pessoal e social, em que o indivíduo ainda está aprendendo a se relacionar com a realidade na qual está inserido. Essa situação contribui para o baixo rendimento escolar, prejudicando a educação das mesmas.



Em relação ao tema os dispositivos constitucionais abaixo transcritos asseguram a sua implementação:

Art. 6º São **direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.

Não se olvida, que o Ente Municipal tem o dever de garantir a implementação dos direitos sociais, como a educação e assegurar à família mecanismos que coíbam a violência nas suas relações.

Quanto a análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa assegurar a implementação de um direito social, sendo que a matéria não se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal constituem expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, a priori, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal. A matéria busca apenas racionalizar a atuação governamental para assegurar a implementação de direitos sociais já constitucionalmente assegurados, com o fito de contribuir para proteção das mulheres e a educação das crianças e adolescentes.

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que já devem ser implementadas pelo Estado, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do processo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente aos aspectos redacionais.

Vejam o texto do art. 1º do projeto de lei:

*Art. 1º **Propõe que** nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Cuiabá sejam ministradas, em caráter extracurricular, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação “Maria da Penha vai à Escola”.*

O texto normativo deve ter efeito cogente e não apresentar uma proposição.

No entanto, é preciso salientar que as unidades escolares possuem autonomia pedagógica,



dentro das normas da LDB, do Plano Municipal de Educação e normas afins.

Assim, uma lei que venha a acrescentar atividades extracurriculares para as unidades de ensino, não podem impor a sua aplicação e também não podem desconsiderar a autonomia escolar, uma vez que não cabe a imposição de aulas ou atividades dentro ou fora do currículo a ser ministradas aos alunos.

EMENDA DE REDAÇÃO – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO:

Art. 1º *As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino poderão adotar atividades de caráter extracurricular para o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação de projeto “Maria da Penha vai à Escola”, com abordagem a ser definida de acordo com a autonomia pedagógica inerente à docência.*

Parágrafo único. *As escolas da rede municipal que adotarem o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, descrito no caput deste artigo, terão como parâmetros as disposições desta lei.*

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município, pois visa assegurar a **implementação de um direito social** e pode ser de iniciativa parlamentar, haja vista não interferir na Administração Municipal, desde que não seja de caráter impositivo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/04/2024 11:50

Checksum: **023DD05E7559CF41A662F507E4A0010140A5BAA77D72F0983A72DEE7FBB76EDA**

